



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500877-38.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CIDVAL ANTONIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1500877-38.2024.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio

Apelante: CIDVAL ANTONIO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 6330

FURTO QUALIFICADO. Apelo do réu: Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade material da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelo depoimento da informante e pela confissão extrajudicial do acusado. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Escalada devidamente comprovada pela prova oral e pericial. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Existência de condenação pela prática de crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior aos fatos destes autos. Reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas “e” e “h” do Código Penal. Delito cometido em face da ascendente do réu. Vítima que também era maior de 60 anos. Regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos mantidos, diante da ausência de apelo ministerial. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Matéria afeta ao Juízo das Execuções. Recurso Desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 162/174, proferida pela MMª. Juíza de Direito Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki, da 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio – SP, acrescenta-se que **Cidval Antonio da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal, sendo deferido o

recurso em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo mensal.

Inconformado, apela o réu buscando a absolvição sob a alegação de insuficiência probatória, ou a aplicação do princípio da insignificância. Em linha subsidiária, pleiteia o afastamento da qualificadora da escalada, a diminuição da pena imposta e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 187/197).

O recurso foi devidamente respondido (fls. 202/204).

A ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 222/223).

Instada a parte a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É a síntese do necessário.

Cidval Antonio da Silva foi processado, e, ao final, condenado, porque, no dia 22 de abril de 2024, durante o período noturno, na Rua Fortaleza, n. 440, centro, na comarca de Presidente Epitácio/SP, durante o período noturno e mediante escalada, subtraiu, para si, 01 (um) botijão de gás, avaliado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), conforme auto de avaliação de fls. 10, pertencentes à sua genitora Maurilia Francisco de Jesus, pessoa idosa.

Segundo narra a exordial acusatória, “(...) *nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO, após pular o muro do imóvel de sua genitora, de aproximadamente 2,20m1, adentrou na residência, onde subtraiu o botijão de gás, empreendendo fuga na sequência.*

Ocorre que, a irmã do DENUNCIADO, desconfiada de que ele pudesse ter sido o autor do delito, o confrontou, que na ocasião, confessou a prática delitiva.

Na Delegacia de Polícia, o DENUNCIADO confessou a prática delitiva (fls. 09).”

Esses são os fatos.

A autoria e materialidade delitivas ficaram cabalmente comprovadas, sobretudo pelos seguintes elementos de prova: boletim de ocorrência (fls. 05/06), relatório de investigação (fls. 14/15), auto de avaliação (fl. 13), laudo pericial

do local dos fatos (fls. 29/33) e pela prova oral coligida.

A vítima Maurília Francisca de Jesus disse registrou o boletim de ocorrência já ciente de que o autor dos fatos era seu filho, ora acusado. Contou que, à época do ocorrido, o réu estava envolvido com drogas e era a segunda vez que furtava o botijão de gás. Disse que ele estava dentro de casa quando realizou o segundo furto, mas quando praticou o primeiro ele pulou o muro para fazer a subtração.

A informante Elaine de Jesus da Silva, irmã do acusado, disse que Cidval era uma boa pessoa, mas se envolveu com o crack e se perdeu muito rapidamente. A princípio, ele morava em Dourados/MS, mas perdeu a família e veio morar com sua mãe, que desejava ajudá-lo. Foram várias internações em clínicas de recuperação mal sucedidas. Ele vendeu muitos bens de sua mãe e então se cansaram dessa situação. Quando ocorreu o furto, ele já estava proibido de entrar na casa de sua genitora, inclusive porque havia medidas protetivas deferidas em seu favor. Na noite dos fatos, Cidval esperou que a vítima fosse dormir e então pulou o muro do imóvel para realizar a subtração.

Na fase policial, confessou ter furtado o botijão de gás da casa de sua genitora. Na ocasião, tinha saído recentemente do sistema prisional. Dirigiu-se à casa da vítima, subiu no telhado e ficou esperando até ela dormir. Sabia que tinha dois botijões no imóvel, mas decidiu subtrair apenas um.

Conseguiu realizar o furto sem que ela percebesse, embora ainda não tivesse dormido. Doou a *res furtiva* a terceiros (fl. 12).

Em juízo, contudo, negou a prática delitiva. Alegou que foi a vítima quem subtraiu seu seguro desemprego. Disse ter sido pressionado a confessar o furto na fase policial.

Essas são as provas dos autos, bastantes para manutenção do decreto condenatório.

As afirmações e as descrições oferecidas pela vítima Maurília, revelaram-se coerentes e plenamente críveis, encontrando-se em consonância com os relatos da informante Elaine e a confissão extrajudicial do acusado.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara

Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

No mais, em que pese o esforço da combativa Defesa, inviável a pretensão de aplicação do princípio da insignificância.

Referido princípio não encontra previsão no direito positivo, mas, admitindo-se o reconhecimento que lhe tem dado a jurisprudência, certo é que comporta aplicação muito restrita e o presente caso não autoriza sua incidência, eis que a conduta praticada não preenche minimamente os requisitos cumulativos assentados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento do princípio da insignificância: “a) a mínima

ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Habeas Corpus 90.977-MG, Rel. Mim. Carmem Lúcia, Julgado em 08/05/2007).

Ora, a inexpressividade do valor do bem subtraído ou mesmo eventual ausência de prejuízo da vítima não autorizam a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

Além disso, não há como ignorar um outro aspecto: a persistência delitiva do recorrente, pois, embora tecnicamente primário, ostenta condenação cujo trânsito em julgado se deu em data posterior aos fatos destes autos (autos nº 1500226-06.2024.8.26.0481 – descumprimento de medida protetiva – fls. 73/76), além de ter outro processo judicial em andamento (autos nº 1500864-39.2024.8.26.0481 – fl. 74), a evidenciar forte inclinação ao crime.

Nesse sentido:

“FURTO QUALIFICADO TENTADO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO MINISTERIAL: PLEITO CONDENATÓRIO – ADMISSIBILIDADE – CONDUCTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA – RÉU QUE OSTENTA MAUS

ANTECEDENTES E É MULTIRREINCIDENTE – CONDENAÇÃO IMPOSTA – RECURSO PROVIDO. "Mesmo de pequeno valor o prejuízo, nosso ordenamento jurídico não exime o réu da responsabilidade do evento criminis, por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação" (TJSP; Apelação Criminal 1500146-32.2020.8.26.0368; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Além do mais, o princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª Câmara Criminal:

"FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece

reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

Não é possível falar, portanto, em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do réu relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, uma vez que cometeu o delito durante o período do repouso noturno, em face de sua genitora, que conta com avançada idade.

Por sua vez, inafastável o reconhecimento da qualificadora da escalada como se verá adiante.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt: “(...) a *escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse fim e da qual não tem o direito de utilizar-se. E mais: consiste não apenas em ingresso no local por via incomum, mas, sobretudo, superando obstáculo difícil, que demande o uso de instrumento especial ou de invulgar habilidade do agente. (...)*” (Código Penal Comentado, 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 545).

De fato, a vítima Maurília afirma que o réu não teria pulado o muro do imóvel, pois ainda tinha livre acesso ao imóvel quando realizou o furto. Entretanto, a ofendida já conta com avançada idade e seus relatos contradizem não apenas o depoimento da informante Elaine, como também a confissão extrajudicial do acusado, que demonstraram satisfatoriamente que houve a escalada do muro, sendo, ainda, corroborados pelo laudo pericial acostado às fls. 29/33, no qual se concluiu que:

“Trata-se de um imóvel, situado à Rua Fortaleza, 440, centro da cidade, feito em alvenaria, nos fundos do terreno, precedido por outro imóvel a frente, com seus flancos e fundo limitados por outros imóveis. A vedação periférica era feita por muros de alvenaria em que, sua parte menor, media 2,20 Met. de altura, sobreposto por concertina e cercas

eletrificadas e sua parte maior, fundos, medindo 4 met. de altura. Com isso é possível afirmar que, levando em consideração que o acesso regular ao interior do imóvel estivesse devidamente trancados, seria necessário ao menos escalada ou chave falsa ou micha, para o ingresso no imóvel”.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, vez que nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de macular a demonstração da ilicitude da conduta do acusado.

Nesse contexto, refuta-se a hipótese de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio da insignificância, sendo, pois, de rigor o desfecho condenatório pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Passa-se, então, ao exame do procedimento dosimétrico, que, adianta-se, não comporta reparos.

Individualização.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/6 (um sexto), em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses

de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, uma vez que, o acusado registra uma condenação definitiva decorrente de crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior aos fatos ora tratados (autos nº 0001621-10.2024.8.26.0482 – fls. 73/76).

Aplicável à espécie, vale mencionar:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes” (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).”.

“É consabido que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017). Portanto, desde que transitada em julgado, tal condenação por fato anterior ao apurado é idônea a valorar negativamente os antecedentes do acusado.” (TJDFT 00089654120188070009/DF

0008965-41.2018.8.07.0009, Relator: Waldir

Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, j. 18/03/2021, DJe 29/03/2021).

Na segunda fase, presentes as agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas “e” e “h”, do Código Penal, porquanto o delito foi cometido contra a ascendente do acusado (genitora), que tinha 77 anos de idade à época do ocorrido, a reprimenda foi novamente majorada em 1/3 (um terço), alcançando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, não concorreram causas de aumento ou diminuição, restando a sanção definitivamente dosada.

Regime prisional: Embora cabível a fixação do regime intermediário, em razão dos antecedentes registrados pelo acusado, fica mantido o regime aberto imposto, em razão da ausência de apelo ministerial nesse sentido.

Substituição. De igual modo, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo mensal.

Por derradeiro, eventuais questões atinentes à justiça gratuita ou à isenção de custas deverão ser

suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais.

Com efeito, mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que a situação financeira do réu pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Hugo Maranzano

Relator